



APELAÇÃO Nº 0009674-45.2015.8.19.0204

Apelante: RICARDO RODRIGUES

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**Apelado: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Relator: JDS Luiz Roberto Ayoub

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO
DA PARTE AUTORA PROPOSTO SOB A ÉGIDE
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.
PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS
PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA
POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93,
IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *ERROR IN
PROCEDENDO*. RECURSO QUE SE DÁ
PROVIMENTO. SENTENÇA QUE DEVE SER
ANULADA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, **por unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Recorre tempestivamente **RICARDO RODRIGUES** da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Bangu (index 00193), que julgou improcedente seu pedido, nos autos da ação ajuizada em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A e ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, nos seguintes termos:

"Indefiro a prova documental superveniente requerida pela parte autora, eis que desnecessária ao julgamento da lide. No mérito, a parte autora não comprova as suas alegações na forma do artigo 333 I do CPC, sendo certo que parece inverossímil que tenham havidos os descontos desde 2009 somente tenha o autor ingressado em juízo em abril de 2015. Incabível a inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações do autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor em custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 observada a JG. Transitado em julgado baixa e arquivo".

Pretende a apelante a anulação da referida sentença. Aduz para tanto que o Juízo incorreu em *error in procedendo*, ao proferir decisão imotivada, que ignorou as provas produzidas. Subsidiariamente, requer a reforma total da sentença proferida.

Contrarrazões da apelada **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (index 00212), prestigiando a sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.



De início, cumpre ressaltar que, a despeito da vigência da Lei nº 13.105/2015, a lei vigente à época da publicação da decisão alvejada e da interposição do presente recurso era a Lei nº 5.869/1973.

Assim, deve ser observada, a princípio, a teoria do isolamento dos atos processuais — já aplicada no artigo 1.211 do Código de Processo Civil de 1973 e renovada no artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015 —, o princípio geral da irretroatividade da lei — contemplado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — e a preservação dos atos processuais já praticados e as situações consolidadas anteriormente, preservados por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista, contudo, que o artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015, que noticia o princípio do isolamento dos atos processuais, pode ser mitigada quando não houver prejuízo às partes e respeitada a paridade de armas, a igualdade de tratamento entre elas e, portanto, a segurança jurídica.

Compulsando os autos, é possível observar que a sentença proferida não observa seus requisitos essenciais, na medida em que o juiz de 1º grau não analisou fundamentadamente as questões de fato e de direito, nos termos do disposto no artigo 458, inciso II do CPC/73, vigente à época de sua publicação.

Consoante preconiza a Constituição Federal em seu artigo 93, IX, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. No caso em exame, entretanto, isso não foi devidamente observado.

Ressalte-se, por oportuno, que a sentença proferida sequer fez menção ao decurso do prazo sem apresentação de contestação do 2º réu, não obstante a certidão cartorária (index 00184).



Ademais, o autor requereu a produção de prova documental suplementar, porém o juízo a quo deixou de se manifestar acerca disso.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, embora não seja aplicável ao caso em exame, dispõe que a fundamentação das decisões deve se dar de forma robusta e motivada, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, considera como não fundamentada a decisão judicial que se limita à indicação de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos, nos termos do artigo 489, §1º do Novo Código de Processo Civil.

Assim, caracterizado *error in procedendo*, deve-se anular a sentença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e ANULO A R. SENTENÇA, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

JDS LUIZ ROBERTO AYOUB
R E L A T O R